



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800561-57.2024.8.19.0062

Embargante: Alessandro Ramos Castro E Andressa Fonseca Da Silva Castro

Embargado: Ampla Energia E Servicos S.A.

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENERGIA NOVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo apelante objetivando que sejam sanadas as omissões e contradições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a presente controvérsia a saber se presentes os vícios apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando a decisão embargada, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1.022, do CPC/15.

4. Com efeito, não caracteriza omissão ou contradição à decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pela embargante.

5. Em que pese o inconformismo da parte embargante e sua argumentação de que o acórdão padece de contradição ao reconhecer a inexistência de projeto de loteamento e que se trata de um loteamento irregular, tal alegação não merece prosperar.

6. O julgado é claro e dissociado de qualquer contradição, visto a inexistência de aprovação de loteamento pela Prefeitura, além da parte embargante não ter demonstrado que preencheu os requisitos da Agência Nacional de Energia Elétrica, da regularidade do parcelamento do solo, da propriedade ou posse sobre o imóvel, e da existência de infraestrutura no local para o fornecimento do serviço.

7. No que tange à alegação de omissão quanto à aplicação do art. 22 do CDC, percebe-se intenção de obrigar a concessionária embargada a promover a implementação do serviço, com fundamento errôneo no supracitado, quando sequer há infraestrutura, condições técnicas mínimas e regularização do loteamento, inclusive para garantir a segurança da instalação



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800561-57.2024.8.19.0062

elétrica no imóvel do autor, fato devidamente fundamentado no julgado embargado.

8. Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de se obter integração do julgado, é declaradamente a rediscussão da matéria. Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e, no mérito, nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão (index 14/21) que deu provimento ao recurso de Apelação Cível, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente os pedidos autorais.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão embargado padece de contradição quando o acórdão reconhece que a Prefeitura atestou a inexistência de projeto de loteamento, mas, paradoxalmente, conclui que se trata de um 'loteamento irregular'; que a certidão da Prefeitura não atestou que há um loteamento sem aprovação (irregular), ela atestou que não há projeto algum; que a área é simplesmente uma via pública reconhecida pelo município, onde os embargantes possuem seu imóvel, desvinculado de qualquer empreendimento imobiliário; que o acórdão padece de omissão quanto ao não analisar como a situação fática dos autos se enquadra no conceito legal de loteamento previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.766/1979.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800561-57.2024.8.19.0062

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, e conferir efeitos infringentes ao recurso para negar provimento à apelação interposta pelo embargado.

Contrarrrazões em index 37/39.

É o relatório. V O T O.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Cabe aqui esclarecer, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise do presente recurso.

Analizando a decisão embargada, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1022, do CPC/15.

Com efeito, não caracteriza omissão ou contradição à decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pela embargante.

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800561-57.2024.8.19.0062

Some-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, *verbis*:

"(...) 01. "Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 05/06/2009). Salvo situações excepcionais, ainda que para efeito de prequestionamento, "não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ, REsp 143471 ED, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, Dje 09/03/1998).(...) (EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Em que pese o inconformismo da parte embargante e sua argumentação de que o acórdão padece de contradição ao reconhecer a inexistência de projeto de loteamento e que se trata de um loteamento irregular, tal alegação não merece prosperar.

O julgado é claro e dissociado de qualquer contradição, visto a inexistência de aprovação de loteamento pela Prefeitura, além da parte embargante não ter demonstrado que preencheu os requisitos da Agência Nacional de Energia Elétrica, da regularidade do parcelamento do solo, da propriedade ou posse sobre o imóvel, e da existência de infraestrutura no local para o fornecimento do serviço.

No que tange à alegação de omissão quanto à aplicação do art. 22 do CDC, percebe-se intenção de obrigar a concessionária embargada a promover a implementação do serviço, com fundamento errôneo no supracitado, quando sequer há infraestrutura,



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800561-57.2024.8.19.0062

condições técnicas mínimas e regularização do loteamento, inclusive para garantir a segurança da instalação elétrica no imóvel do autor, fato devidamente fundamentado no julgado embargado.

Diante desse cenário e como visto acima, as questões suscitadas foram devidamente analisadas, não havendo que se falar em omissão e contradição no julgado.

Ao corroborar o acima, é entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INFRAESTRUTURA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Caso em exame: Trata-se de apelação interposta por consumidor visando à instalação de medidor de energia elétrica em imóvel localizado em loteamento adquirido junto à COHAB - Volta Redonda, tendo sido negado o serviço pela concessionária sob a alegação de ausência de condições urbanísticas mínimas. A sentença julgou improcedente o pedido, com base em laudo pericial que indicou a inexistência de arruamento, calçamento, rede elétrica e autorização do Poder Público para execução da ligação. II - Questão em discussão: (i) Saber se a concessionária está obrigada a instalar energia elétrica em loteamento irregular, ainda que ausente infraestrutura básica; (ii) Verificar se a negativa de prestação do serviço configura falha ensejadora de responsabilidade civil. III - Razões de decidir: A perícia judicial demonstrou a inexistência de infraestrutura mínima na área, incluindo ausência de arruamento, rede elétrica e delimitação oficial de logradouro. **O laudo técnico sugere que a implantação da rede até o imóvel demandaria obras de extensão com instalação de postes e cabeamento, o que não é de responsabilidade da concessionária.** Nos termos do art. 480 da



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800561-57.2024.8.19.0062

Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, a responsabilidade pelas obras de infraestrutura em loteamentos é do empreendedor ou do responsável pela regularização fundiária. **A jurisprudência reafirma que a ausência de infraestrutura em loteamentos irregulares inviabiliza o fornecimento obrigatório por parte da concessionária, sem que isso configure falha na prestação do serviço. Ausente demonstração de que o autor tenha providenciado a regularização mínima exigida para a instalação da rede elétrica, razão pela qual a sentença deve ser mantida.** V - Dispositivo: Recurso desprovido. Sentença mantida. (0027158-31.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 19/08/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifo meu).

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de se obter integração do julgado, é declaradamente a rediscussão da matéria. Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora